



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.287 – COSIT

DATA 30 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8441.10.90

Mercadoria: Unidade funcional cortadeira-bobinadora para papel do tipo tissue com velocidade nominal de bobinado de 1.800 m/min, própria para operação combinada com 2 ou 3 bobinas jumbo com diâmetro nominal máximo de 3.000 mm, para corte e bobinamento com 2 ou 3 camadas de papel e com diâmetro nominal de 600 mm a 2.500 mm, com dimensões totais de 24 x 11 x 7 m e peso líquido aproximado de 132.000 kg, composta por:

- 2 ou 3 desbobinadoras do tipo correia para bobinas jumbo conectadas por cabos elétricos de comando e controle e com funcionamento interligado ao conjunto;
- cortadeira de papel com facas circulares de posição ajustável e contra-facas acionadas por motores elétricos individuais;
- bobinadora formada por uma estrutura metálica rígida, com dois tambores de apoio com freios;
- dois rolos abridores para manter as folhas sem dobras;
- sistema de calandramento para equalizar a espessura e ondulação na folha de papel, fixado na estrutura principal da máquina;
- sistema de remoção de refiles que aspira e transporta os resíduos de papel decorrentes da operação de corte por meio um ventilador-triturador e de tubos;
- sistema de remoção de pó com capota, dutos de coleta de pó, caixas de coleta, duto coletor principal, depurador de ar do tipo ciclone úmido e ventilador/exaustor que coleta o pó residual da produção para evitar a contaminação do papel;

- manuseador de estangas para retirar a estanga após o bobinamento do papel e introduz outra (vazias) quando do início de uma nova bobina;
- rolo pressionador acionado hidráulicamente para auxiliar a formação da bobina;
- plataforma basculante que recebe a bobina pronta após a etapa de corte e bobinamento.
- estruturas metálicas para segurança e proteção física interligadas ao comando da máquina configurada especificamente para uso com a Unidade Funcional.
- sistema dedicado de controle e gerenciamento da produção com controladores programáveis e outros elementos em quantidades e configurações compatíveis com as necessidades da Unidade Funcional.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma Unidade funcional cortadeira-bobinadora para papel do tipo tissue com velocidade nominal de bobinado de 1.800 m/min, própria para operação combinada com 2 ou 3 bobinas jumbo com diâmetro nominal máximo igual 3.000 mm, para corte e bobinamento com 2 ou 3 camadas de papel e com diâmetro nominal de 600 mm a 2.500 mm, com dimensões totais de 24 x 11 x 7 m e peso líquido aproximado de 132.000 kg, composta por:

- 2 ou 3 desbobinadoras do tipo correia para bobinas jumbo conectadas por cabos elétricos de comando e controle e com funcionamento interligado ao conjunto;

- cortadeira de papel com facas circulares de posição ajustável e contra-facas acionadas por motores elétricos individuais;
- bobinadora formada por uma estrutura metálica rígida, com dois tambores de apoio com freios.;
- dois rolos abridores para manter as folhas sem dobras;
- sistema de calandramento para equalizar a espessura e ondulação na folha de papel, fixado na estrutura principal da máquina.
- sistema de remoção de refíles que aspira e transporta os resíduos de papel decorrentes da operação de corte por meio um ventilador-triturador e de tubos;
- sistema de remoção de pó com capota, dutos de coleta de pó, caixas de coleta, duto coletor principal, depurador de ar do tipo ciclone úmido e ventilador/exaustor coleta o pó residual da produção para evitar a contaminação do papel;
- manuseador de estangas para retirar a estanga após o bobinamento do papel e introduz outra (vazias) quando do início de uma nova bobina;
- rolo pressionador acionado hidraulicamente para auxiliar a formação da bobina;
- plataforma basculante que recebe a bobina pronta após a etapa de corte e bobinamento.
- estruturas metálicas para segurança e proteção física interligadas ao comando da máquina configuradas especificamente para uso com a Unidade Funcional.
- sistema dedicado de controle e gerenciamento da produção com controladores programáveis e outros elementos em quantidades e configurações compatíveis com as necessidades da Unidade Funcional.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma combinação de máquinas com função de desbobinar, cortar e rebobinar folhas de papel tipo *tissue*. O objetivo do conjunto é, a partir de bobinas de folha simples, entregar bobinas com folhas múltiplas, com 2 ou 3 camadas, cortadas em dimensões pré-estabelecidas.

6. O conjunto é composto por uma variedade de máquinas e dispositivos que conjuntamente permitem que se obtenha o produto final com a qualidade desejada, de uma forma controlada e segura. Inicialmente é realizado o desbobinamento do papel *tissue* a ser trabalhado, a partir de duas ou três máquinas desbobinadoras. A seguir, essas folhas de papel sobrepostas são tensionadas e, em alguns casos, calandradas, e então cortadas com um sistema de facas e contra-facas, e a seguir rebobinadas. A bobina produzida é retirada da bobinadora pela ação conjunta de

um dispositivo que retira o rolo de suporte (estanga), com uma plataforma basculante que retira a bobina terminada e armazena temporariamente. A colocação de uma nova estanga deixa o sistema preparado para a produção de uma nova bobina.

7. Um sistema de remoção de pó e um sistema de remoção de refiles (resíduos do processo de corte) permitem que o produto final apresente a qualidade desejada.

8. Também fazem parte do conjunto, uma estrutura de segurança que protege fisicamente tanto a máquina quanto os operadores, e que se conecta ao comando da máquina; e ainda um sistema dedicado de controle e gerenciamento da produção composto por diversos dispositivos como controladores programáveis e outros dedicado exclusivamente a operação do conjunto.

9. Todos os elementos operam de forma complementar na fabricação do produto final, que se inicia no desbobinamento do papel, passando pelo corte e pelos processos de descontaminação, e terminando no desbobinamento do papel, já com as características desejadas, e sua retirada da máquina.

10. Pode-se concluir que a função do conjunto inteiro é o corte e bobinamento de papel tipo *tissue*, que se inclui dentre as previstas no texto da posição 84.41 como máquina para trabalhar papel.

11. Combinações de máquina que tem função prevista em alguma das posições dos Capítulos 84 ou 85 são denominadas unidades funcionais, nos termos da Nota 4 da Seção XVI, transcrita abaixo:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

12. Todos os elementos descritos acima participam da operação de corte e bobinamento, seja diretamente sobre a matéria prima, no caso o papel, seja em operações fundamentais para que o produto final tenha as características e qualidade desejadas.

13. O conjunto se configura, portanto, como uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI, citada, com função incluída na posição 84.41, cujas Notas Explicativas (Nesh) correspondentes incluem em sua abrangência as cortadeiras-bobinadoras, conforme trecho extraído, abaixo:

12) As cortadeiras-bobinadoras próprias para desenrolar bobinas de papel, cortá-lo em tiras de largura determinada e reenrolá-lo.

14. Observa-se que esta máquina descrita, acima, realiza basicamente as mesmas funções da mercadoria a ser classificada. Para efeitos de classificação em nível de posição é importante destacar que o texto da posição 84.41 tem um caráter residual, pois se refere a “outras máquinas” que trabalham com papel. Por isso, é necessário esclarecer que o conjunto que se está classificando não se trata de máquina para a fabricação propriamente dita do papel, estas abrangidas pela posição NCM 84.39, nem é utilizada para as finalidades da posição 84.40, relacionadas a confecção de brochuras e encadernação.

15. Assim, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.41 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.41 ***Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.***

8441.10 - Cortadeiras

8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes

8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem

8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão

8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos

8441.90.00 - Partes

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A unidade funcional em questão é uma cortadeira que incorpora sistemas de desbobinamento e rebobinamento, portanto, classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8441.10, que sem aberturas em subposições de segundo nível se desdobra da seguinte forma em itens:

8441.10 - Cortadeiras

8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min

8441.10.90 Outras

18. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Por se tratar de uma cortadeira-bobinadora com velocidade de bobinado inferior ou igual a 2.000 m/min, a mercadoria classifica-se no item 8441.10.90, que não apresenta aberturas em subitens, sendo este, portanto, o seu código NCM.

20. É importante ressaltar que por se tratar de uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI, cada elemento, estrutura, dispositivo, máquina, e outros apresentados como parte do conjunto, só poderão se classificar sob o código NCM 8441.10.90 juntamente com as demais partes da unidade funcional a que se refere esta Solução de Consulta, se forem apresentadas em conjunto com as demais partes e se forem utilizados diretamente no exercício da função do conjunto, e apenas se estiverem em quantidades e configurações compatíveis com a operação da unidade funcional em questão.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.41), RGI 6 (texto da subposição 8441.10) e RGC 1 (texto do item 8441.10.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8441.10.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma